



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, para fortalecer o sistema nacional de inspeção e fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal, mediante a incorporação de instrumentos permanentes de proteção da saúde, da segurança alimentar e da qualidade nutricional dos animais de companhia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, para aperfeiçoar o sistema nacional de inspeção e fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal, incorporando mecanismos permanentes destinados à proteção da saúde, do bem estar, da segurança alimentar, da qualidade nutricional e da longevidade dos animais de companhia, ao fortalecimento da prevenção de riscos sanitários e à ampliação da confiança dos consumidores.

Art. 2º A Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida, onde couber, dos seguintes dispositivos:

Art. 1. A inspeção e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação dos animais de companhia orientar-se-ão, prioritariamente, pela proteção da saúde animal, pela prevenção de riscos sanitários e nutricionais, pela promoção da segurança alimentar, pela melhoria contínua da qualidade dos produtos e pela proteção dos consumidores.



Parágrafo único. A atuação do Poder Público deverá priorizar a prevenção dos riscos capazes de comprometer a saúde, o desenvolvimento, o estado nutricional, a qualidade de vida, o bem estar e a longevidade dos animais, sem prejuízo das medidas repressivas cabíveis.

Art. 2. O órgão federal competente exercerá vigilância permanente sobre os produtos destinados à alimentação dos animais de companhia, mediante ações contínuas voltadas à prevenção, identificação, avaliação, monitoramento, redução e controle de riscos relacionados à qualidade sanitária, à composição nutricional, à inocuidade, à estabilidade, à rastreabilidade e à conformidade dos produtos colocados em circulação no território nacional.

§ 1º As ações de vigilância deverão abranger toda a cadeia produtiva e permanecer durante o ciclo de vida comercial dos produtos.

§ 2º O planejamento das ações observará critérios técnicos fundamentados em evidências científicas, priorizando a prevenção de danos à saúde animal."

Art. 3. Constituem princípios permanentes da inspeção e da fiscalização dos produtos destinados à alimentação dos animais de companhia:

- I – proteção da saúde e do bem estar animal;
- II – prevenção e precaução sanitária;
- III – promoção da segurança alimentar e nutricional;
- IV – melhoria contínua da qualidade dos produtos;
- V – fundamentação técnico-científica das decisões regulatórias;



- VI – rastreabilidade da cadeia produtiva;
- VII – transparência e publicidade das informações de interesse coletivo;
- VIII – proteção do consumidor;
- IX – atuação baseada em análise de risco; e
- X – incentivo à inovação responsável e à excelência da produção nacional."

Art. 4. Para assegurar elevados padrões de segurança alimentar e nutricional, a autoridade competente desenvolverá programas permanentes de vigilância e monitoramento oficial, compreendendo, entre outras medidas:

- I – coleta oficial de amostras;
- II – análises laboratoriais periódicas;
- III – monitoramento da conformidade nutricional dos produtos;
- IV – verificação da correspondência entre a composição declarada e a composição efetivamente encontrada;
- V – monitoramento de contaminantes físicos, químicos, microbiológicos e nutricionais;
- VI – acompanhamento da estabilidade e da integridade dos produtos durante sua comercialização;
- VII – rastreamento de matérias primas, ingredientes e lotes;
- VIII – investigação de eventos adversos relacionados à alimentação animal;
- IX – avaliação permanente dos riscos emergentes;
- X – auditorias e inspeções ordinárias e extraordinárias; e



XI – outras medidas técnicas destinadas à proteção da saúde animal.

Art. 5. As ações de fiscalização observarão modelo de gestão baseado em análise de risco, considerando, entre outros critérios:

I – histórico de conformidade dos estabelecimentos;

II – reincidência de infrações;

III – natureza dos ingredientes utilizados;

IV – complexidade dos processos produtivos;

V – resultados laboratoriais;

VI – notificações de eventos adversos;

VII – reclamações dos consumidores;

VIII – recolhimentos voluntários ou compulsórios de produtos;

IX – indícios de adulteração, fraude ou contaminação; e

X – demais evidências técnicas produzidas pela autoridade competente.

Art. 6. O órgão federal competente manterá sistema permanente de inteligência regulatória destinado a consolidar, integrar, analisar e utilizar as informações produzidas pelas atividades de inspeção, fiscalização, monitoramento laboratorial, farmacovigilância, nutrivigilância, auditorias, investigações sanitárias, programas de amostragem e demais mecanismos de vigilância.

Parágrafo único. As informações produzidas deverão subsidiar a atualização das estratégias de fiscalização, a revisão dos critérios regulatórios, a definição das prioridades de inspeção e a formulação de políticas públicas destinadas



ao aperfeiçoamento da segurança alimentar dos animais de companhia.

Art. 7. O órgão competente publicará, periodicamente, relatório nacional contendo indicadores de desempenho da fiscalização, resultados dos programas oficiais de monitoramento, avaliação da qualidade dos produtos, principais riscos identificados, medidas preventivas adotadas e recomendações destinadas ao aperfeiçoamento da segurança alimentar e nutricional dos animais de companhia.

Parágrafo único. Os relatórios observarão os princípios da publicidade, da transparência e do acesso à informação, preservadas apenas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 7. Os programas de vigilância e monitoramento instituídos nos termos desta Lei serão avaliados periodicamente quanto à sua efetividade, considerando, entre outros indicadores:

- I – evolução dos padrões de qualidade dos produtos;
- II – redução das não conformidades;
- III – diminuição dos eventos adversos relacionados à alimentação animal;
- IV – efetividade das ações preventivas;
- V – tempo de resposta às ocorrências sanitárias;
- VI – evolução dos indicadores de segurança alimentar animal; e
- VII – aperfeiçoamento contínuo das atividades de inspeção e fiscalização.



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo os critérios técnicos de vigilância permanente, monitoramento laboratorial, análise de risco, inteligência regulatória, indicadores de desempenho e avaliação periódica da efetividade das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.198, de 1974, foi editada em um contexto em que a atuação estatal concentrava-se predominantemente na inspeção tradicional dos produtos destinados à alimentação animal. Desde então, a evolução científica, tecnológica e regulatória modificou profundamente a forma de proteger a saúde dos animais e de garantir a segurança dos alimentos produzidos pela indústria.

Os sistemas regulatórios mais modernos deixaram de atuar apenas após a identificação de irregularidades, adotando modelos permanentes de vigilância preventiva, gestão de riscos e monitoramento contínuo da qualidade dos produtos ao longo de toda a cadeia produtiva e durante sua permanência no mercado.

A presente proposição incorpora essa evolução ao ordenamento jurídico brasileiro. Em vez de criar novas estruturas administrativas, fortalece a Lei nº 6.198/1974 mediante a introdução de princípios contemporâneos de prevenção, precaução, vigilância permanente, inteligência regulatória e fiscalização baseada em evidências científicas.

O projeto desloca o eixo da atuação estatal da mera repressão para a proteção ativa da saúde, da segurança alimentar e da qualidade nutricional dos animais de companhia. A fiscalização passa a orientar-se pela prevenção de riscos capazes de comprometer o desenvolvimento, o estado



nutricional, a qualidade de vida e a longevidade dos animais, utilizando programas permanentes de monitoramento laboratorial, análise de risco, rastreabilidade e avaliação contínua da conformidade dos produtos.

Ao mesmo tempo, a proposição fortalece a transparência, o planejamento das ações fiscais e a confiança dos consumidores, valorizando também os fabricantes que investem em qualidade, inovação e boas práticas de produção.

Trata-se de medida compatível com os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da proteção do consumidor, da defesa da saúde e do bem estar animal, promovendo a modernização da legislação brasileira sem ampliar desnecessariamente a estrutura estatal.

Diante da relevância sanitária, econômica e social da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares, confiantes em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

